

**COISA JULGADA VIOLADORA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:
OS IMPACTOS DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO EXERCÍCIO
DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL**

Fabiana Marcello Gonçalves

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, com especialização em Direito Processual Civil. Mestranda pela Universidade Estácio de Sá (Área de Concentração: Direito Público e Evolução Social / Linha de Pesquisa: Acesso à Justiça e Efetividade do Processo). Advogada do escritório Vaz e Dias, Arruda da Veiga e Associados.

Resumo em português: O estudo em tela se baseia em análises gerais acerca da coisa julgada inconstitucional e da jurisdição constitucional, a fim de, posteriormente, estabelecer uma relação entre estas. Dessa forma, tornar-se-á viável investigar a possibilidade de incidência da jurisdição constitucional posteriormente à formação de coisa soberanamente julgada, notadamente em casos de sentenças inconstitucionais desde a sua origem. Em síntese, o que se pretende é realizar um embate entre a preservação da integridade constitucional e a segurança jurídica, de forma a aferir se é possível, em nome da supremacia da Constituição Federal, violar a coisa julgada previamente formada.

Palavras-Chave: coisa julgada inconstitucional, jurisdição constitucional, coisa soberanamente julgada, integridade constitucional, segurança jurídica.

Abstract: The study is elaborated based on general analysis regarding unconstitutional res judicata and constitutional jurisdiction, in order to, in a subsequent moment, establish a relation between those institutes. In doing so, it is practicable to investigate the possibility of incidence of constitutional jurisdiction set at a moment subsequent to the formation of the res judicata, specifically in situations where facing unconstitutional judicial decisions in its origin. In short, the aim of this study is to undertake a collision between the constitutional integrity preservation and legal certainty, in order to assess if it is possible, in the name of the Federal Constitution supremacy, to violate the previously established res judicata.

Keywords: unconstitutional res judicata, constitutional jurisdiction, constitutional integrity, legal certainty.

1. Introdução

Em outras oportunidades, fora destacada a notória e importante repercussão que a relativização da coisa julgada gera não somente no meio jurídico, mas também entre os jurisdicionados¹. No âmago de satisfazer seus interesses a qualquer custo, os cidadãos acabam por enxergar a relativização da coisa julgada como uma espécie de “luz no fim do túnel”. Logo, mais uma vez, valendo-me das palavras de Willian Couto Gonçalves, que muito bem destaca o fascínio causado pela coisa julgada, há que se reiterar que o estudo da coisa julgada é um dos temas mais polêmicos e intrigantes do Direito Processual².

Em decorrência das complexidades inerentes ao estudo do instituto da coisa julgada, inúmeras são as questões que gravitam em torno do tema em apreço. Nada obstante, a preocupação central deste ensaio não é analisar a tese relativista de forma ampla, mas sim, voltar os olhos para a relativização nos casos em que ocorre a formação da coisa julgada inconstitucional, analisando, inclusive, a forma como o assunto vem sendo tratado pela jurisprudência, notadamente junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) no exercício da jurisdição constitucional.

Logo, o que se pretende fazer, em um primeiro plano, é analisar aspectos gerais insitos à tese da coisa julgada inconstitucional para, em um segundo momento, analisar o assunto à luz da jurisdição constitucional, de forma a verificar o comportamento do STF diante da tese da relativização da coisa julgada violadora da Constituição Federal.

Cumprido ressaltar, ainda, que quando se elenca como objeto de análise o estudo da relativização, não se está incluindo a hipótese de desconsideração da coisa julgada provocada pelo manejo de ações rescisórias. Portanto, o campo de observação se restringe à possibilidade de “mitigação” da rigidez da coisa julgada posteriormente à formação da

¹ “O estudo da coisa julgada, sem dúvidas, sempre assumiu importância fulcral no cenário jurídico mundial. Hodiernamente, o interesse pelo instituto da coisa julgada vem ganhando novos contornos, fazendo com que a doutrina passe a centrar foco na possibilidade de desconstituição das sentenças transitadas em julgado. E a questão relativista vem ganhando tanto espaço na atualidade que passou a ser enxergada como uma espécie de —luz no fim do túnel— para a resolução dos problemas do Judiciário, notadamente a falta de comprometimento dos juízes com a busca da tão festejada verdade real, em detrimento da verdade meramente formal”. (GONÇALVES, Fabiana. *Coisa Julgada: a fragilidade escondida por detrás do dogma*. Disponível em: http://www.redp.com.br/arquivos/redp_8a_edicao.pdf. Acesso: 11.07.2012).

² Ainda, continua o autor: “Provavelmente é o tema sobre o qual mais tenham escrito os juristas em todos os tempos. Sua inegável importância transcende os limites do direito processual para refletir-se nos demais domínios do direito como um das questões hoje considerada até mesmo constitucional, enquanto garantia inscrita nos textos de nossas cartas políticas (art.5º, XXXVI, de nossa atual Constituição)”. (GONÇALVES, Willian Couto. *Garantismo, Finalismo e Segurança Jurídica no Processo Judicial de Solução de Conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004, p.163).

coisa soberanamente julgada, ou seja, após o transcurso do tempo legalmente previsto para a propositura das ações rescisórias.

Lógico que não se está negando que a ação rescisória é mecanismo capaz de atenuar a blindagem conferida pela coisa julgada. Entretanto, nesse caso, há expressa autorização legal para tanto, tendo o legislador criado um mecanismo para atacar as sentenças já transitadas quando estas forem inquinadas de determinados vícios previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil.

Nada obstante, urge salientar a existência de autores que chegam a afirmar que a norma da lei ordinária que autoriza o manejo da ação rescisória para modificação da coisa julgada é, aparentemente, inconstitucional³. No entanto, ressalte-se que a discussão acerca da constitucionalidade (ou não) da lei que cria as ações rescisórias, em específico, não nos interessará nesse estudo.

Como se não bastassem todas as polêmicas oriundas da tese relativista, o fato de que a jurisdição constitucional também é capaz de proporcionar calorosos debates na atualidade, fazendo com que algumas discussões se corporifiquem. Nessa esteira, surge a seguinte indagação: *qual o limite das decisões judiciais e até que ponto a falta de comprometimento dos juízes ao longo do processo decisório é capaz de gerar insatisfações oriundas de decisões equivocadas, discricionárias ou até mesmo inconstitucionais?*

Ou seja, se interpretar, de fato, constitui ato de vontade, conforme outrora afirmara o ministro Marco Aurélio⁴, quais devem ser os limites da atividade interpretativa dos juízes? Ora, se a interpretação é discricionária, consoante muitos nos fazem crer, será que não deveria haver uma preocupação primária do Poder Judiciário, especialmente do STF, em coadunar as decisões judiciais emanadas com a Constituição Federal?

Ora, não devem pairar dúvidas a respeito da necessidade de imposição de limites aos juízes. Portanto, a Constituição Federal precisa e deve ser um norte a guiar a atuação

³ “A coisa julgada não pode ser modificada nem por emenda constitucional (CF 1º caput e 60 § 4º I e IV), nem pela lei (CF 5º, XXXVI). A fortiori, não poderia ser modificada por outra decisão do Poder Judiciário. Portanto, a norma da lei ordinária, que autoriza a modificação da coisa julgada pela ação rescisória (CPC 485), seria, aparentemente, inconstitucional. Entretanto, vemos a previsão legal da ação rescisória como consequência da incidência do princípio constitucional da proporcionalidade, em face da extrema gravidade de que se reveste a sentença com os vícios arrolados em *numerus clausus* pelo CPC 485”. (NERY JUNIOR, Nelson Nery. Coisa julgada e o estado democrático de direito. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Revista Forense*, v.100, n. 375. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 141).

⁴ Em entrevista concedida à revista *Dinheiro Rural*, o ministro Marco Aurélio afirmou: “é claro que haverá sempre dúvidas porque a lei é morta. Quem vivifica a lei é o intérprete e o ato de interpretar é, acima de tudo, um ato de vontade que pode acontecer de formas diferentes”. (Entrevista disponível em: <http://www.terra.com.br/revistadinheiro rural/edicoes/61/artigo156948-2.htm#>. Acesso: 24.11.2011).

dos magistrados, de forma a obstar a tomada de decisões meramente discricionárias. E, havendo violação, cabe à jurisdição constitucional nos remeter a uma resposta correta. Assim, evidente o acerto de Lenio Streck ao aduzir que os juízes possuem obrigação moral de justificar as suas decisões, afirmando, ainda, que uma decisão adequada à Constituição deverá estar fundada em argumentos de princípio e não em argumentos de política (teleológicos). Além disso, destaca o autor que a resposta correta deve buscar a preservação do grau de autonomia que o direito atingiu nesta quadra da história⁵.

Mas, a grande dúvida que se põe aqui, e esta dúvida integra a pauta de reflexões do estudo ora apresentado, é: qual o limite temporal da atuação da jurisdição constitucional? Ou seja, é possível haver exercício da jurisdição constitucional após a formação de coisa soberanamente julgada? Em suma, o que se pretende com o estudo ora apresentado é aferir se a constitucionalidade das decisões é tão importante a ponto de justificar uma possível relativização da coisa julgada. Ou seja, caberia a relativização de determinada decisão inconstitucional transitada em julgado em detrimento da segurança jurídica?

2. Breves comentários acerca da coisa julgada inconstitucional

Preliminarmente, há que se destacar que parte da doutrina relativista defende a possibilidade de descon sideração da coisa julgada em caso de cometimentos de injustiças graves⁶. Ocorre que, o grande problema existente no discurso daqueles que defendem a possibilidade de relativização da coisa julgada em caso de cometimento de injustiças extremas, reside no fato de o conceito de injustiça ser deveras amplo, o que faria com que a simples alegação de injustiça pudesse ser apta a autorizar a revisão de uma decisão já transitada em julgado. Com vistas a solucionar tal problema, surgiu uma nova doutrina que, de forma menos ampla, passou a defender a possibilidade de se descon siderar a coisa julgada.

Pode-se afirmar, portanto, que tal posicionamento seria uma espécie de posição “intermediária”, esposando a tese de que seria possível mitigar a rigidez da coisa julgada

⁵ STRECK, Lenio. O positivismo discricionarista e a Crise do Direito no Brasil: A Resposta Correta (Adequada a Constituição) como um Direito Fundamental do Cidadão. In: KLEVENHUSEN, Renata Braga. *Temas sobre direitos humanos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 95.

⁶ Cândido Rangel Dinamarco chega a afirmar que não ficam imunizadas as sentenças que transgridam frontalmente o valor justiça, pois não se legitima que, para evitar a perenização dos conflitos, perenizem as inconstitucionalidades de extrema gravidade ou injustiças insuportáveis e manifestas. (DINAMARCO, Cândido. *Instituições de Direito Processual Civil* - Volume III. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 315).

sempre que esta fosse atentatória à Constituição Federal. Dessa forma, é inegável que, ao defender a possibilidade de revisão das decisões já transitadas em julgado somente em casos de ofensas graves à Constituição, impede-se, de certa forma, que a relativização seja levada a uma liberdade total, utilizando-se a relativização como um verdadeiro instrumento de controle de constitucionalidade, de modo a impedir a estabilização de decisões inconstitucionais.

Registre-se, desde já, que a utilização da expressão coisa julgada inconstitucional ao longo deste estudo somente alcança a inconstitucionalidade originária de determinada decisão (ou seja, quando esta já nasce inconstitucional), não sendo feita menção à inconstitucionalidade superveniente, isto é, aquela que nasce *a posteriori* em virtude da declaração ulterior por parte dos órgãos competentes para tanto. Dessa forma, o que importará, nesse momento, será a má compreensão e interpretação da Constituição (bem como a má fundamentação das decisões emanadas pelo Poder Judiciário) por parte dos juízes, e não o problema da má formulação das leis, questão esta que diz respeito ao Poder Legislativo.

Dito isto, antes de apresentar os entendimentos mais importantes dos autores que defendem a possibilidade de relativização das sentenças inconstitucionais transitadas em julgado, há que se tecer uma observação terminológica atinente à utilização da expressão “coisa julgada inconstitucional”, termo este que, conforme defende José Carlos Barbosa Moreira, não é tecnicamente correto, já que o que de fato pode vir a ser inconstitucional não é a coisa julgada propriamente dita, mas determinada sentença transitada em julgado⁷. Realizada essa observação preliminar, passemos à análise dos argumentos mais relevantes existentes.

Nesse passo, cumpre destacar que o autor que merece maior destaque no estudo da coisa julgada inconstitucional é o jurista português Paulo Otero, que afirmara que os atos jurisdicionais violadores de direitos constitucionais, praticados por um juiz no exercício de suas funções, se assumem como verdadeiras decisões jurídicas inconstitucionais. Acontece que, de acordo com o autor português, toda atividade jurídica deve se encontrar subordinada ao princípio da constitucionalidade⁸.

⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A coisa julgada inconstitucional. In: *Temas de direito processual*. Nona Série. São Paulo: 2007, p. 252.

⁸ NASCIMENTO, Carlos Valder (Coord.). *Coisa Julgada Inconstitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 10.

Humberto Theodoro Júnior, em artigo conjunto com Juliana Cordeiro de Faria, faz ressurgir a discussão anteriormente proposta por Paulo Otero, notadamente no que tange à possibilidade de se impedir que decisões atentatórias à Constituição sejam eternizadas. Nessa linha, assinalam que a coisa julgada não pode suplantar a lei (entenda-se lei infraconstitucional e norma constitucional), sob pena de transformá-la em um instituto mais elevado e importante que a Constituição. Assim, prosseguem os autores, se a lei não é imune aos efeitos negativos da inconstitucionalidade, também não deveria se falar em imunidade da coisa julgada⁹.

Destaque-se, ainda, que Humberto Theodoro Jr. e Juliana Cordeiro de Faria, ao contrário do que alguns autores defendem, afirmam que a incompatibilidade de uma sentença com a Constituição não seria causa de inexistência, mas de invalidade. Assim, foge-se da ideia de que uma decisão inconstitucional sequer seria apta a formar coisa julgada, afirmando-se que o ato decisório ofensivo a algum mandamento constitucional não deixará de existir como sentença, mas se imporá a necessidade de sua invalidação¹⁰.

Nessa esteira, simpático à ideia de relativização em casos de afronta à Constituição, Alexandre Câmara chega a afirmar que a relativização se impõe, muito embora entenda que esta não deve existir diante de mera alegação de injustiça da sentença. Assim, apregoa o autor que não se pode, simplesmente, admitir que a parte vencida venha a juízo alegando que a sentença transitada em julgado está errada (ou é injusta) para que se admita o reexame do que ficou decidido, pois, estar-se-ia aniquilando o instituto da coisa julgada. Mas, por outro lado, Câmara entende que, no caso de se ter algum fundamento inconstitucional, seria possível reapreciar o que ficou decidido por uma sentença transitada em julgado. Dito de outra maneira, apenas no caso de sentenças inconstitucionais transitadas em julgado seria possível relativiza-se a coisa julgada¹¹.

É notório, portanto, que os autores defensores da possibilidade de relativização em casos de inconstitucionalidade de determinada sentença criticam veementemente a

⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto e FARIA, Juliana Cordeiro de. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. In: NASCIMENTO, Carlos Valder (Coord.). Op. cit. p. 104.

¹⁰ E afirmam os autores: “*Uma decisão que viole diretamente à constituição, ao contrário do que sustentam alguns, não é inexistente. Não há na hipótese de inconstitucionalidade mera aparência de ato. Sendo desconforme à Constituição o ato existe se reúne condições mínimas de identificabilidade das características de um ato judicial, o que significa dizer, que seja prolatado por um juiz investido de jurisdição, observando os requisitos formais e processuais mínimos. Não lhe faltando elementos materiais para existir como sentença, o ato judicial existe*”. (Idem, p. 35).

¹¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da Coisa Julgada Material. In: DIDDIER JUNIOR, Fredie (Coord.) *Relativização da coisa julgada*. Bahia: JusPodivm, 2008, p. 31.

insindicabilidade das decisões judiciais, sob o argumento de que as decisões emanadas pelo Judiciário também devem se submeter à Constituição, sob pena de se tornar o Poder Judiciário um poder público “mais igual do que os outros”, consoante afirma Paulo Otero. Assim, segundo o autor, as sentenças dos tribunais são obrigatórias para as entidades privadas, desde que não violem preceitos constitucionais sobre direitos, liberdades e garantias referenciadas pelo artigo 17 da Constituição¹².

3. O papel da jurisdição constitucional e o problema da discricionariedade

Em recente entrevista, o ministro Gilmar Mendes, ao tratar do tema jurisdição constitucional, afirmou que se trata de atividade jurisdicional incumbida de dirimir as controvérsias constitucionais, seja no controle concentrado, seja no controle difuso. No nosso sistema, de acordo com o ilustre ministro, qualquer juiz ou tribunal exerce em parte a jurisdição constitucional, enquanto o Supremo a exerce de forma superlativa, tanto no controle concentrado quanto no controle difuso¹³.

No entanto, o que Gilmar Mendes se esquecera de mencionar é que, se todos os textos jurídico-normativos do sistema jurídico somente podem ser considerados como válidos se interpretados em conformidade com a Constituição (e se a compreensão é condição de possibilidade para a interpretação), e se isto nem sempre ocorre na devida medida, então é possível dizer que nem sempre há compreensão¹⁴. Assim sendo, a verdade é que, muito embora ninguém negue que a Constituição deva servir de parâmetro para nortear a interpretação dos magistrados, na prática, muitas vezes, ocorrem violações veladas (e, por vezes, nem tão veladas assim).

Conforme bem ressaltado por Lenio Streck, a Constituição estatui limitações explícitas ao governo nacional e aos estados, institucionalizando a separação de poderes de tal maneira que um controla o outro, e o Judiciário aparece como salvaguarda para

¹² OTERO, Paulo. *Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional*. Lisboa: LEX, 1993, p. 165.

¹³ Ainda, continuou Gilmar Mendes afirmando que: “*Evidente que o Supremo exerce funções outras que não de jurisdição puramente constitucional. Quando decide, por exemplo, atividade de jurisdição administrativa, às vezes mandado de segurança, em que discute meras questões administrativas e não de alçada constitucional ou mesmo fora de debate constitucional alguns temas da jurisdição criminal, isso não tem necessariamente a ver com jurisdição constitucional*”. (Entrevista disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/conversas-academicas-gilmar-mendes-e-a-jurisdiacao-constitucional-ii>. Acesso: 24.11.2011).

¹⁴ STRECK, Lenio. *Jurisdição Constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 52.

eventuais rupturas, em particular através do *judicial review*¹⁵. Sem embargo, o que se vê na prática é um Judiciário que, por vezes, em vez de exercer seu papel de salvaguarda, é o primeiro a violar as disposições constitucionais. E o problema não para por aí: em muitos casos, decisões violadoras da Constituição Federal transitam em julgado, o que nos faz questionar se seria possível, após o prazo previsto para o manejo da ação rescisória, requerer uma revisão da mesma, sob o fundamento de haver inconstitucionalidade. Dessa forma, há que se indagar: o papel da jurisdição constitucional transcenderia os limites da coisa julgada?

Independentemente da resposta a que se chegue, fato é que não se pode negar a importância do constitucionalismo e da jurisdição constitucional. Não se pode olvidar, portanto, que o constitucionalismo seria não só uma conquista e um legado do passado, mas o legado mais importante do século XX (e ainda será no século XXI)¹⁶. E, considerando a importância desse legado, a sua preservação se torna imperiosa. Por esse motivo, devemos sim prestar contas à Constituição e é exatamente para isso que serve a jurisdição constitucional: para garantir que essa prestação de contas ocorrerá.

Mas a verdade é que, embora seja sabido que essa prestação de contas deve ocorrer (e isso inclui as decisões dos juízes, que igualmente devem prestar contas à Constituição Federal), a todo tempo, setores do pensamento jurídico-político apresentam teses que têm como pretexto um problema particular do cotidiano para, no fundo, desconstituir a Constituição¹⁷. Todavia, apesar de diariamente nos depararmos com inequívocas e contundentes violações constitucionais (perpetradas por todos os poderes, incluindo o Judiciário, que deveria salvaguardar a higidez constitucional), não se pode olvidar que a Constituição Federal deve permanecer sendo o norte de todo o sistema jurídico.

Nessa toada, conforme brilhantemente esposado na obra *Ulisses e o Canto das Sereias*, as Constituições funcionam como as correntes de Ulisses, através das quais o

¹⁵ *Idem*, p. 95.

¹⁶ “Mas a Constituição, enquanto conquista, programa e garantidora substancial dos direitos individuais e sociais, depende fundamentalmente de mecanismos que assegurem as condições de possibilidade para a implementação do seu texto. A instrumentalização dos valores constitucionais e a aferição da conformidade ou não das leis ao texto constitucional se estabelece através do que se convencionou chamar de justiça constitucional, mediante o mecanismo da jurisdição constitucional”. (*Idem*, p. 99).

¹⁷ “Essas propostas vão desde mini-constituintes para efetuar uma duvidosa reforma política, até à construção de um ambiente doutrinário no interior do qual se convive pacificamente com a degradação dos (pré)compromissos estabelecidos pelo constituinte de 1988 através de uma irresponsável defesa de bons ativismos judiciais para resolver problemas que a realidade imediata apresenta”. (BARRETTO, Vicente de Paulo, STRECK, Lenio, OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Ulisses e o canto das sereias*. Disponível em: <http://blogwilliamdouglas.blogspot.com/2011/05/ulisses-e-o-canto-das-sereias.html>. Acesso: 24.11.2011).

corpo político estabelece algumas restrições para não sucumbir ao despotismo das futuras maiorias (parlamentares ou monocráticas) e isso é de fundamental importância¹⁸. Assim, a jurisdição constitucional funcionaria como garantidora das correntes de Ulisses, impedindo que a discricionariedade sepulte os valores constitucionalmente consagrados.

Entretanto, diante da realidade e em tempos de enfrentamento entre o neoconstitucionalismo e positivismo (e os vários positivismos), destaca Lenio Streck, é importante discutir o seguinte problema metodológico: como se interpreta, como se aplica e se é possível alcançar condições interpretativas capazes de garantir uma resposta correta (constitucionalmente adequada), diante da indeterminabilidade do direito e da crise de efetividade da Constituição¹⁹. Com o aumento de todas essas tensões, parece inegável que o papel da jurisdição constitucional venha a ser questionado²⁰.

Todos esses questionamentos ganham ainda mais corpo quando se verifica a existência de discricionariedades interpretativas por parte de juízes, por vezes incapazes de alcançar respostas corretas e constitucionalmente adequadas. E o pior é o respaldo que o próprio STF, que deveria ser o principal responsável pela preservação das “correntes de Ulisses”, confere a tais posturas ao afirmar que “interpretar é um ato de vontade”²¹. Não se está aqui defendendo que ao juiz incumbe tão somente a tarefa de concretizar a vontade da lei, assim como Giuseppe Chiovenda outrora afirmara²² (consagrando-se, com isso, o brocardo de Montesquieu no sentido de que o juiz é a boca da lei²³). Nesse aspecto, há que se concordar que é absurdo insistir contra o reconhecimento do caráter vago e poroso dos conceitos legais ou da pré-compreensão de cada juiz, em que este tenha de se ater

¹⁸ Idem.

¹⁹ STRECK, Lenio. *Hermenêutica e applicatio jurídica: a concreta realização normativa do direito como superação da interpretação jurídico-metafísico-objetificante*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp. 1103 - 1153.

²⁰ Nesse sentido, Lenio Streck afirma que “a resposta exsurgerà de uma opção paradigmática: fundamentar/justificar discursos ou compreender (fenomenologicamente) Enfim, a escolhe entre consenso e verdade e todas as conseqüência daí exurgentes. (...) Diante dessa verdadeira revolução copernicana que atravessou o direito a partir do segundo pós-guerra, as diversas teorias jusfilosóficas tinham (e ainda têm) como objetivo primordial buscar respostas para a seguinte pergunta: como construir um discurso capaz de dar conta de tais perplexidades, sem cair em decisionismos e discricionariedades do intérprete (especialmente dos juízes)?”. (Idem).

²¹ STRECK, Lenio, BARRETTO, Vicente de Paulo, OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Op. cit.

²² CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. v.II. Campinas: Bookseller, 2002, p. 08.

²³ MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis* (tradução de Cristina Murachco), livro XI, cap.6. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p.179.

estritamente ao que diz a lei²⁴. Por outro lado, não é possível aceitar a arbitrariedade interpretativa que vai além dos limites constitucionalmente impostos.

O problema é que muitos ainda colocam na consciência do sujeito-juiz o *locus* da atribuição de sentido. E, nesse contexto, “filosofia da consciência” e “discricionariedade judicial” são faces da mesma moeda. Há, em contrapartida, juristas filiados às antigas teses formalistas, propalando que a interpretação deve buscar a vontade da lei. De todo modo, mesmo hoje, em plena era da tão festejada invasão da filosofia pela linguagem, de um modo ou de outro, continua-se a reproduzir o velho debate “formalismo-realismo” (isso quando não ocorre a mixagem entre as posturas). Ainda, em muitos casos, opta-se pela “vontade do legislador” quando as opções acima não são suficientes, o que acaba gerando decisionismos e arbitrariedades - cada um interpreta como melhor lhe convém²⁵.

Em síntese, toda essa discricionariedade inerente à atuação dos juízes gera arbitrariedades e, em muitos casos, viola-se a própria Constituição sob o pretexto do “livre convencimento motivado”. Não basta, nessa esteira, que o juiz entenda como quiser e decida como melhor lhe aprouver e motive essa decisão de forma a respaldar seu entendimento. A motivação deve, mais do que elencar argumentos que corroborem as decisões, demonstrar a conformidade destas decisões com a Constituição Federal. Se permitirmos que a discricionariedade invada o sistema jurídico brasileiro, toda a luta contra o positivismo normativista terá sido em vão²⁶.

4. Coisa julgada inconstitucional: qual o limite da jurisdição constitucional?

O grande problema que põe em risco a estabilidade das “correntes de Ulisses” na atualidade, sem dúvidas, é a discricionariedade que permeia as decisões dos juízes, fazendo com que uma mesma questão seja decidida de determinada maneira em um dado momento e, em outro momento, a mesma questão seja decidida de forma diversa (e, por vezes, isso

²⁴ HASSEMER, Winfried. Sistema jurídico e codificação: A vinculação do juiz à lei. In: *Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 292.

²⁵ STRECK, Lenio. *Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?* Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em: 24.11.2011.

²⁶ Sobre o tema, Lenio Streck apregoa que “(...) o constitucionalismo - nesta sua versão social, compromissória (e dirigente) - não pode repetir equívocos positivistas, proporcionando decisionismos ou discricionariedades interpretativas”. (*Idem*).

ocorre em um mesmo tribunal), como se fosse possível a existência de várias respostas corretas para uma só pretensão.

No que tange ao tema políticas públicas, por exemplo, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), no dia 03 de março de 2010, ao julgar a Apelação Cível 2009.001.27726, em demanda na qual o autor pretendia a criação de rede de saneamento básico que abastecesse a sua residência, entendeu que se impõe a atuação do Judiciário para corrigir o atuar inconstitucional do poder público, que prioriza a construção de obras nababescas - ao invés de cuidar do meio ambiente, saúde e dignidade de sua população -, condenando-o a promover a rede de saneamento no prazo de 24 (vinte e quatro meses)²⁷.

Curioso notar, por outro lado, que, aproximadamente 02 (dois) meses antes da referida decisão, mais precisamente em 19 de janeiro de 2010, esse mesmo Tribunal de Justiça (9ª Câmara Cível) entendera, em questão idêntica, pela impossibilidade de se condenar o poder público a instalar rede de saneamento básico, afirmando que seria totalmente irrazoável proceder desse modo, seja pela ofensa à separação de poderes, seja pelo evidente prejuízo que decisões isoladas poderiam acarretar para uma área que demanda políticas públicas articuladas. Nessa esteira, acolher tal pedido equivaleria a substituir-se ao chefe do Executivo, na medida em que cabe a este (já que a Carta Magna não confere poderes administrativos aos magistrados) a definição de prioridades na alocação de recursos públicos, sobretudo na realização de obras públicas²⁸.

Ora, é de se causar absoluta estranheza que um mesmíssimo tema submetido a um mesmo tribunal possa obter respostas diametralmente opostas, sendo que em ambas as linhas de argumentação se invoca um suposto respaldo na Constituição Federal. Por isso, consoante doutrina de Lenio Streck, é possível sim que uma interpretação seja correta e outra incorreta (ou, se quiser, adequada ou inadequada em relação à Constituição). Por isso, afirma o autor, ao contrário do que se diz, não interpretamos para depois compreender - na verdade, compreendemos para depois interpretar²⁹. Por esse motivo, é equivocado o

²⁷ “Vale dizer, quando o regime democrático falha, já que os administradores eleitos fazem escolhas alocativas nitidamente em desacordo com os preceitos constitucionais, deve o judiciário corrigir a ofensa a regra constitucional. Esta é a hipótese vertente”. (AC 2009.001.27726. Relator: Des. Valéria Dacheux. Julgamento em: 03.11.10, publicado no DJ de 23.11.10. Disponível em: www.tjrj.jus.br. Acesso em: 24.11.11).

²⁸ AC 2009.001.50693. Relator: Des. Marcos Alcino Torres. Julgamento em: 19.01.10, publicado no DJ de 26.02.10. Disponível em: www.tjrj.jus.br. Acesso em: 24.11.11

²⁹ STRECK, Lenio. Op. cit. p. 94.

entendimento de Eros Grau no sentido de que nem mesmo o juiz Hércules seria capaz de encontrar a única resposta verdadeira a determinada questão³⁰.

Nessa linha, pode-se afirmar que é justamente por existir uma única resposta correta e constitucionalmente adequada que, em tantos casos, nos deparamos com decisões flagrantemente inconstitucionais sendo proferidas diariamente pelos juízes e tribunais³¹. E pior: assistimos algumas destas decisões transitando em julgado e formando coisa soberanamente julgada após o transcurso do prazo das rescisórias. E esse é o ponto central do presente trabalho: o que fazer com as inconstitucionalidades transitadas em julgado que não mais podem ser corrigidas por intermédio das ações rescisórias? É possível o exercício da jurisdição constitucional nesses casos?

Trata-se, em verdade, de uma questão extremamente controvertida e sensível, pois, embora seja inegável a soberania constitucional, falar em relativização da coisa julgada em casos de inconstitucionalidades é extremamente problemático, pois inúmeras variáveis precisam ser levadas em consideração. No intróito do presente ensaio, foram expostos alguns argumentos favoráveis à tese relativizadora por inconstitucionalidades, permitindo-se, a qualquer tempo o exercício da jurisdição constitucional para a “correção” de sentenças atentatórias aos valores constitucionais. Em contrapartida, não são raros os autores que se opõem a esse entendimento.

Portanto, considerável parcela da doutrina, não obstante as críticas formuladas a respeito da intangibilidade da coisa julgada em caso de cometimento de inconstitucionalidade, permanece irreduzível na defesa da impossibilidade de sua desconsideração, colocando a defesa da segurança jurídica em patamar superior à própria supremacia constitucional. É nesse sentido que Marinoni, ao exercer sua defesa em prol da segurança jurídica e, parafraseando Sócrates, indaga: “*crês, porventura, que um Estado possa subsistir e deixar de se afundar, se as sentenças proferidas nos seus tribunais não tiverem valor algum e puderem ser invalidadas e tornadas inúteis pelos indivíduos?*”³².

Nelson Nery Jr., por sua vez, filiando-se a esse mesmo posicionamento, defende ter sido uma opção do próprio constituinte originário a proteção da coisa julgada, o que

³⁰ E prossegue Eros Grau: “*Interpretação é convencional, não existe uma realidade objetiva com a qual possamos confrontar a interpretação*”. (GRAU, Eros. *Técnica Legislativa e Hermenêutica Contemporânea*. In: *Direito Civil Contemporâneo. Novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 287).

³¹ Nessa linha, Lenio Streck afirma ser possível sim afirmar que uma interpretação é correta e outra é incorreta. (STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 194).

³² MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada inconstitucional*. 2 ed. São Paulo: RT, 2010, p. 63.

obstaria o exercício da jurisdição constitucional posteriormente ao transito em julgado das sentenças, ainda que estas fossem eivadas de inconstitucionalidades³³.

Em suma, para aqueles que entendem pela impossibilidade de desconsideração da coisa julgada, ainda que em casos de sentenças inconstitucionais transitadas em julgado, a relativização escancaria as portas do Judiciário, permitindo a eternização das demandas, visto que a certeza acerca da titularidade de determinado bem da vida poderia ser alvo de novas deliberações após o transito em julgado. Cumpre destacar, ainda, que aqueles que defendem a manutenção da coisa julgada de forma rígida não desconsideram o fato de que os juízes possam vir a cometer inconstitucionalidades. Sem embargo, a inconstitucionalidade de determinada decisão, de acordo com a doutrina “não relativista”, não constituiria argumento suficiente para respaldar o afastamento da coisa julgada.

Observe-se, dessa maneira, que a questão em apreço está longe de ser pacífica. Embora seja inegável que a Constituição Federal deva ser respeitada e que os seus valores constituem norte para a atuação dos juízes, há que se questionar se o exercício da jurisdição constitucional transcende a formação da coisa soberanamente julgada.

De fato, o ideal seria que as decisões proferidas passassem a ser bem fundamentadas e justificadas, de forma a garantir uma “resposta correta-adequada-à-Constituição”³⁴. Nessa toada, não existiria nada mais absurdo do que os embargos de declaração que, conforme acentua Streck, demonstram a irracionalidade positivista do sistema jurídico: como é possível que se considere normal a não fundamentação de uma decisão?³⁵. Da mesma forma, indaga-se: admitir a relativização da coisa julgada inconstitucional não seria uma irracionalidade? Até porque, entender pela possibilidade de relativização nesses casos, além de incentivar a falta de comprometimento dos juízes com a elaboração de respostas adequadas à Constituição Federal (já que posteriormente haveria possibilidade de correção), seria apta a abalar a segurança jurídica de todo um sistema.

Por fim, deve ser destacada a última decisão relevante proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em análise. Nesse sentido, cumpre destacar que, em sede de Recurso Extraordinário, através de decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso

³³ NERY JUNIOR, Nelson. Op. cit. p. 288.

³⁴ STRECK, Lenio. Op. cit. p. 96.

³⁵ Idem.

de Mello³⁶, o STF entendeu pela prevalência da coisa julgada, ainda que em casos de afronta à Constituição Federal. Confira-se a ementa do julgado sob referência:

EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA”. “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT”. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa *soberanamente* julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia “*ex tunc*”, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “*in abstracto*”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

Em face de tal decisão, foi proferido Agravo Regimental. No entanto, o mesmo tivera provimento negado (por decisão unânime). Dessa forma, de acordo com o relator, a coisa julgada constitui atributo específico da jurisdição, recebendo da própria Constituição Federal especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados pelos juízes e tribunais, criando desse modo, situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas. Ratifica-se, portanto, o caráter constitucional da

³⁶ RE nº. 594.350, rel. Celso de Mello, j. em 25.05.2010, DJU de 11.06.2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644260>. Acesso: 15.10.2011.

coisa julgada, exaltando-se a sua intangibilidade, exaltando, ainda, o perigo de que o relativismo contamine todo o sistema, “escancarando as portas do Judiciário”³⁷.

Embora no caso sob análise não tenha sido feita referência expressa a decisões que sejam, desde a sua origem, inconstitucionais, é importante verificar que a ementa faz alusão a sentenças fundadas em leis que posteriormente tenham sido declaradas inconstitucionais (aquilo que Leonardo Greco chama de declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior³⁸). Por uma questão de coerência, a fundamentação também é válida para os casos de sentenças que nasçam inconstitucionais, devendo-se, de acordo com entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, ser respeitado o prazo da ação rescisória para se postular quaisquer alterações, sob pena de ofensa à coisa soberanamente julgada³⁹.

5. Conclusão

Em síntese, impende destacar que o estudo em tela pautou-se em análises gerais acerca da coisa julgada inconstitucional e da jurisdição constitucional, a fim de, posteriormente, estabelecer uma relação entre estas, de forma a investigar a possibilidade de atuação da jurisdição constitucional posteriormente à formação da coisa soberanamente julgada, notadamente em casos de sentenças originariamente inconstitucionais, ou seja, aquelas que já nascem inconstitucionais em decorrência da inobservância dos ditames impostos pela Constituição Federal pelos seus juízos prolatores.

Premissa que não se pode desconsiderar (e que não foi desconsiderada ao longo da consecução do presente trabalho) refere-se ao fato de que a Constituição Federal deve ser vista como um norte para as atuações dos magistrados. Com isso, é muito simplista afirmar que as sentenças são atos das mentes dos juízes, constituindo meras declarações de

³⁷ Ademais, evidencia-se que “a necessária observância da autoridade da coisa julgada representa expressivo consectário da ordem constitucional, que consagra, dentre vários princípios que dela resultam, aquele concernente à segurança jurídica. É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já fez consignar a advertência que põe em destaque a essencialidade de amparo e tutela das relações jurídicas definidas por decisão transitada em julgado”. (*Idem*).

³⁸ GRECO, Leonardo. *Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior*. Rio de Janeiro, Cadernos da Pós-Graduação n.º 06 da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2002.

³⁹ Há que se ressaltar que o entendimento do STF em ações relativas à filiação segue fundamentação completamente diversa. Embora não constitua objeto deste estudo, merece especial atenção as decisões proferidas no paradigmático Resp n.º 226.436/PR e no recente RE n.º 363.889.

vontades⁴⁰. Ocorre que não há como se negar que devem ser impostos limites a tais vontades, de forma a obstar a convivência com uma enxurrada de decisões discricionárias. E é justamente a inobservância de tais limites que, em muitos casos, gera decisões inconstitucionais.

As “correntes de Ulisses”, mencionadas ao longo deste estudo, servem exatamente para evitar a liberdade total por parte daqueles que possuem a árdua tarefa de decidir as questões postas sob o crivo do Judiciário. E isso corrobora a ideia de que não se deve primeiro decidir para depois fundamentar⁴¹. Por outro lado, é inegável que comumente os magistrados se equivocam e “decidem para depois fundamentar”.

No entanto, não bastassem tais problemas, a questão se agrava ainda mais quando decisões eivadas de inconstitucionalidade formam coisa soberanamente julgada, não sendo mais passível sequer a utilização das ações rescisórias. Diante disso, questiona-se: é possível se valer da jurisdição constitucional nesses casos? E esse foi o ponto nodal do trabalho: não se quis buscar respostas absolutas, posto que o tema é dotado de grande complexidade. A intenção, por outro lado, foi compartilhar as questões mais relevantes sobre o assunto em foco, expondo os argumentos contrários e os favoráveis ao manejo da jurisdição constitucional após a formação de coisa julgada inconstitucional, trazendo, ainda, a última decisão proferida pelo STF sobre a temática em apreço.

Sendo assim, ciente de que não existe fórmula mágica para resolver por inteiro a equação⁴², a dúvida persiste: a jurisdição constitucional pode ser exercida posteriormente à formação da coisa soberanamente julgada?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AC 2009.001.50693. Relator: Des. Marcos Alcino Torres. Julgamento em: 19.01.10, publicado no DJ de 26.02.10. Disponível em: www.tjrj.jus.br. Acesso em: 24.11.11.

⁴⁰ ROCCO, Alfredo. *La sentenza civile*, 2 ed. Milano: Giuffrè, 1962, p. 53.

⁴¹ “Por isso o equívoco de quem diz que, primeiro decide e, só depois, ‘fundamenta’. O contraponto a esse equívoco - presente no imaginário dos juristas - atravessa o presente texto em toda a sua dimensão: não compreendemos porque interpretamos; na verdade, interpretamos porque compreendemos! E isso ocorre exatamente porque é impossível separar a interpretação da aplicação. Daí, a insistência: interpretar é aplicar/concretizar”. STRECK, Lenio. Op. cit. p. 1153.

⁴² MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. In: *Temas de Direito Processual*. Oitava Série. Rio de Janeiro: Saraiva, 2004, p. 07.

AC 2009.001.27726. Relator: Des. Valéria Dacheux. Julgamento em: 03.11.10, publicado no DJ de 23.11.10. Disponível em: www.tjrj.jus.br. Acesso em: 24.11.11.

BARRETTO, Vicente de Paulo, STRECK, Lenio, OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Ulisses e o canto das sereias*. Disponível em: <http://blogwilliamdouglas.blogspot.com/2011/05/ulisses-e-o-canto-das-sereias.html>. Acesso: 24.11.2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da Coisa Julgada Material. In: DIDDIER JUNIOR, Fredie (Coord.) *Relativização da coisa julgada*. Bahia: JusPodivm, 2008.

CHIOVENDA. Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. v.II. Campinas: Bookseller, 2002.

Entrevista fornecida pelo ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/conversas-academicas-gilmar-mendes-e-a-jurisdicao-constitucional-ii>. Acesso: 24.11.2011.

Entrevista fornecida pelo ministro Marco Aurélio Bezerra de Mello. Disponível em: <http://www.terra.com.br/revistadinheirorural/edicoes/61/artigo156948-2.htm#>. Acesso: 24.11.2011.

GONÇALVES, Willian Couto. *Garantismo, Finalismo e Segurança Jurídica no Processo Judicial de Solução de Conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004.

GRAU, Eros. Técnica Legislativa e Hermenêutica Contemporânea. In: *Direto Civil Contemporâneo. Novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

GRECO, Leonardo. *Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior*. Rio de Janeiro, Cadernos da Pós-Graduação nº. 06 da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2002.

HASSEMER, Winfried. Sistema jurídico e codificação: A vinculação do juiz à lei. In: *Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada inconstitucional*. 2 ed. São Paulo: RT, 2010.

MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis* (tradução de Cristina Murachco), livro XI, cap.6. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A coisa julgada inconstitucional. In: *Temas de direito processual*. Nona Série. São Paulo: 2007.

_____. O futuro da justiça: alguns mitos. In: *Temas de Direito Processual*. Oitava Série. Rio de Janeiro: Saraiva, 2004, p. 07.

NASCIMENTO, Carlos Valder (Coord.). *Coisa Julgada Inconstitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson Nery. Coisa julgada e o estado democrático de direito. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Revista Forense*, v.100, n. 375. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

OTERO, Paulo. *Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional*. Lisboa: LEX, 1993.

DINAMARCO, Cândido. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume III*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 315.

RE nº. 594.350, rel. Celso de Mello, j. em 25.05.2010, DJU de 11.06.2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644260>. Acesso: 15.10.2011.

ROCCO, Alfredo. *La sentenza civile*, 2 ed. Milano: Giuffrè, 1962.

STRECK, Lenio. *Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?* Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em: 24.11.2011.

_____. *Hermenêutica e applicatio jurídica: a concreta realização normativa do direito como superação da interpretação jurídico-metafísico-objetificante*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

_____. *Jurisdição Constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 52.

_____. O positivismo discricionarista e a Crise do Direito no Brasil: A Resposta Correta (Adequada a Constituição) como um Direito Fundamental do Cidadão. In: KLEVENHUSEN, Renata Braga. *Temas sobre direitos humanos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 95.

_____. *Verdade e Consenso*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2006.